Processo n.º 447/2006
(Recurso Crime)

Data: 5/Outubro/2006

ASSUNTOS:
- Liberdade condicional
- Prevenção geral

SUMÁRIO:

A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 447/2006

(Recurso Penal)

Data: **5/Outubro/2006**

Recorrentes: **A**

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu o pedido da Liberdade Condicional**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A vem recorrer do despacho que lhe negou a liberdade condicional, alegando, em síntese:

O recorrente reúne todos os requisitos para liberdade condicional regulados pelo art. 56º do Código Penal, em que se inclui: 1) a pena de prisão aplicada é no mínimo do 6 meses; 2) se encontrarem cumpridas dois terços da pena); 3) atentas as circunstâncias do caso e a sua personalidade, há indícios de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável. 4) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social (prevenção geral).

No processo, o recorrente foi condenado na pena de 8 anos e 9 meses de prisão, sendo a data do cumprimento dois terços da pena 26 de Junho de 2006.

Em 21 de Junho de 2006, pela consideração do criem cometido pelo recorrente e da infracção em cumprimento da pena, o juiz arguiu que a libertação do recorrente afectou a ordem jurídica e a paz social, pelo que indeferiu o pedido de liberdade condicional do mesmo. (vide fls. 54 a 55 do autos).

Para ver se o recorrente poderá conduzir a vida de modo socialmente responsável sem cometer novo crime, deve-se ponderar sua vontade, persistência e a capacidade para levar uma vida de modo responsável (citado do Código Penal Português, escrito por Manuel Lopes Maia Gonçalves, 6ª edição revisada (1982), pag. 260). A lei criou regime de liberdade condicional além do regime penal já estipulado com vista a ajudar a reintegração do agente na sociedade ao executar a pena, para evitar assim o novo cometimento do crime no futuro.

Além disso, como a pena vias proteger um bem jurídico e reintegrar o agente na sociedade, a liberdade condicional representa um período de transição entre a saída da prisão e a entrada na sociedade.

Ao avaliar a capacidade e vontade do recorrente para se reintegrar na sociedade, deve proceder-se à ponderação dos vários aspectos, sobretudo deve considerar-se o relatório de liberdade condiconal elaborado pelo técnico do E.P.M, a personalidade do agente, o seu fundo familiar e social, a condição de trabalho e vontade e decisão tida pelo recluso para sua reassocialização, pois só depois desta ponderação, poderá haver uma boa decisão.

Lamentavelmente, a decisão recorrida não considerou sintetizadamente os diversos factores, nomeadamente uma profissão legítima tida pelo recorrente após sua libertação e o seu bom comportamento na prisão.

Na realidade, esta vez o recorrente ao requerer a liberdade condicional, mostrou-se muito arrependido (vide fls. 19 a 20 dos autos). O técnico que elaborou o relatório assinalou que o recorrente manifestou seu arrependimento pela própria conduta e dai se pode ver que o recorrente manifestou-se arrependido através dos esforços próprios na prisão. (fls, 12 dos autos).

Por isso, limitam-se a formular as dúvidas quanto à possibilidade de reintegração do agente dada ao crime praticado pelo recorrente e a um registo de infracção para presumir que este não possa conduzir a vida de modo socialmente responsável. Tal presunção vai contra o regime do liberdade condicional e o espírito consagrado pelo art. 56º do Código Penal.

Pelo contrário, sempre que se encontram cumpridas dois terços de pena do recorrente, deve se presumir que este fosse educado e capaz de se reintegrar na sociedade. (citado do Código Penal Português, escrito por Manuel Lopes Maia Gonçalves, 6ª edição revisada (1982), pag. 259).

O recorrente dava-se bem com os familiares, após a entrada na prisão, o recorrente tem mantido os contactos com eles e melhora as relações. Os pais são os maiores apioantes do recorrente e dão-lhe apoios e encorajamentos.

O recorrente teve um bom comportamento na prisão, estudava e trabalhava para corrigir a vida com esforços.

O recorrente manifestou um profundo arrependimento por esse crime.

Para isso, dai se depreende que o recorrente tinha capacidade e vontade para conduzir uma vida de modo socialmente responsável sem cometer o novo crime.

In casu, o técnico da prisão e o chefe de guardas estão de opinião favorável ao recorrente; se bem que o director desse opinião negativa, não negou o seu comportamento na prisão.

Por isso, o recorrente tinha capacidade e vontade para levar uma vida de modo socialmente responsável sem cometer novos crimes.

O recorrente uma vez em liberdade granjeará os apoios da família e a confiança do restaurante com trabalho assegurado.

No entanto, a decisão visada pelo recurso não considerou as referidas interpretações do recorrente.

Portanto, não concessão da liberdade condicional ao recorrente violou o disposto do art. 56º do Código Penal.

Termos em que pede lhe seja concedida a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, dizendo que a libertação antecipada do recluso colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social, consequentemente, o recluso não estão reunidas as todas condições do art. 56° do C.P.M. para que o mesmo beneficie da liberdade

condicional.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite douto parecer:

Face ao alegado e requerido na motivação do recurso, deve ser concedido ao recorrente o apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de custas.

Foi atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, que não é, efectivamente, o que lhe cabe.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 398º, "a contrario", do C. P. Penal, o recurso em causa tem efeito meramente devolutivo.

Deve, pois, proceder-se à respectiva alteração.

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. nº. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, alias, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, o recorrente sofreu uma punição disciplinar em 2002.

Para além disso, mereceu a avaliação global de "Bom", tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi-Confiança".

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime e tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Como salienta Lourenço Martins, "o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública" (cfr. Droga e Direito, pg. 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artº 23º do Dec-Lei n.º 430/82, "o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida,

a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos" (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime" (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

"O recluso **A** foi condenado numa pena de prisão efectiva de 8 anos e 6 meses de prisão e na multa de MOP$9.000,00 pela prática do crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 8º n.º 1 da Lei n.º 5/91/M no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-022-01-5, e se não fosse paga, convertível na pena de 60 dias de prisão.

Em 26 de Junho de 2006, o recluso perfez 2/3 da pena de prisão necessária à concessão da liberdade condicional e cumprirá a pena total em 26 de Abril de 2009.

O recluso pagou a multa, a taxa de justiça e respectivos encargos condenados

nos autos (vide fls. 20 do auto de execução da pena de prisão)

Com a concordância do recluso **A** (vide fls. 23 dos autos), ao abrigo do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal de Macau, iniciou-se o processo da liberdade condicional.

O técnico do E.P.M elaborou o relatório da libertação condicional do recluso (de fls. 7 a 12 dos autos) pronunciando-se favoravelmente à concessão da liberdade condicional ao recluso.

O Digno Magistrado do Ministério Público e o Exmo Senhor Director do E.P.M são de opinião desfavorável à concessão de liberdade condicional (vide a fls. 53 e v, fls. 22 dos autos).

O recluso foi qualificado como pertencente ao grupo semi-confiança, com comportamento prisional de *Bom*.

Teve uma infracção em 2002 pela detenção do produto proibido (um gravadora) e assim foi-lhe aplicada a pena de isolamento em cela comum por 7 dias com privação do direito de permanecer ao céu aberto por 3 dias.

Em 2005, cumpriu o curso de ensino primário recorrente e adquiriu o diploma de graduação, além de ganhar o prémio de excelência e a bolsa de estudo na disciplina de inglês; quanto ao trabalho, o recurso foi autorizado a fazer trabalho de limpeza desde Abril a Maio de 2006.

Desde a entrada na prisão, a mãe visitava-o uma ou duas vezes por mês pelo que teve uma boa relação com o recluso.

Uma vez em liberdade, o recluso continuará a viver com os familiares no apartamento adquirido pelo irmão (mediante a prestação de MOP$2.000,00), tendo trabalho assegurado.

É a primeira vez que o recluso entrou na prisão.

Tinha uma profissão antes de entrar na prisão, tendo começado antes de praticar o referido crime, sob instigação dos amigos, a consumir marijuana em 1995 e assim passou a consumir um cigarro uma vez por dia, e depois 3 cigarros por dia; o recluso havia consumido uma vez ketamina (cerca de meio grama) e depois deixou de consumir.

O recorrente é de uma família humilde e não tem quaisquer rendimentos."

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56°, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

"1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.
3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado."

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada

esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta anterior do arguido, expressa na gravidade dos crimes cometidos e no comportamento prisional do recluso.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Atentemos nas razões do Mmo Juiz *a quo*:

"Sintetizando as circunstâncias do presente caso, o recluso foi condenado na pena por cometer o crime de tráfico de droga, essa conduta trouxe para sociedade a má influência, nomeadamente seduzir outros a enfermar do vício de dependência de drogas e assim provocar uma séria de actos ilegais, o que afecta gravemente a segurança da sociedade.

No entretanto, conhecemos o prejuízo do consumo de droga que foi bem combatido pelos diversos países do mundo com esforços incessantes. O governo de Macau dá mais atenção a conter actividade de tráfico ilegal de droga. No que se diz respeito ao referido ponto de vista, a libertação antecipada do recluso não favorece a salvaguarda da ordem jurídica e da tranquilidade social, além de não ser reconhecido e aceite pela sociedade.

*

A punição visa por um lado, censurar a conduta criminosa e prevenir o crime e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Até ao presente, tendo em consideração as circunstâncias do caso e a evolução da personalidade do recluso em cumprimento da pena, nomeadamente nessa altura este ainda infringiu o regulamente prisional, entende o tribunal que é necessário continuar a execução da pena aplicada ao recluso para o acordar em cumprimento da pena para no futuro levar uma vida de modo social e domesticamente responsável, para além de evitar que este após a libertação traga para a sociedade choque insuportável e prejudique a confiança estabelecida pelo multidão no regime jurídico.."

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e fica bem vincada a preocupação da defesa da ordem jurídica e da paz social.

4. Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalisante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

É a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá

um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Importando não esquecer que cada caso é um caso.

E se é verdade que o recorrente mantém durante o cumprimento da pena um comportamento prisional adequado - se é que assim se pode concluir, haja em vista a infracção disciplinar prisional e as palavras do Senhor Director do EP -, tal não basta para beneficiar da liberdade condicional.

5. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.[1]

6. Volvendo ao caso *sub judice*, operando a mencionada ponderação, não obstante o comportamento prisional adequado que o

---

[1] - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

recorrente tem mantido na actual reclusão, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser, por ora, fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

7. <u>Do Apoio Judiciário</u>

Alegando insuficiência económica o recorrente **A** solicita o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas.

O MP nada opõe.

Vem comprovada a sua carência de meios ou bens de fortuna.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, 4º, 5º, 8º e 21º do Dec-Lei n.º 41/99/M de 1/Agosto, considero verificada a insuficiência económica do Requerente **A** e, em consequência, concedo-lhe o benefício de apoio judiciário na modalidade peticionada.

Sem custas por não serem devidas (artigos 24º do citado diploma).

IV – <u>DECISÃO</u>

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Fixam-se os honorários ao Exmo Defensor no montante de MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Custas pelo recorrente, levando-se em conta a concessão do apoio judiciário acima apreciado..

Macau, 5 de Outubro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong